

Comunicação 543/15

Aliança Europeia para os Direitos Humanos (AED) e 3 Outros

v

Egito

Adotado pelo

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

durante a 23ª Sessão Extraordinária, de 134 a 2214 de fevereiro de 2018 Banjul, A Gâmbia

Decisão para Strike Out

Comunicação 543/15 - Aliança Européia para os Direitos Humanos (AED) e 3 Outros v. República Árabe do Egito

Resumo da Queixa

1. A Secretaria da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Secretaria) recebeu uma queixa em 12 de janeiro de 2015 da Aliança Européia de Direitos Humanos (AED), Dr. Ezz al-Din Abdul Wahab Allam e Dr. Amir Mohammad Bassam Mahmoud Youssef (os' Reclamantes).
2. A queixa é apresentada contra a República Árabe do Egito (Estado requerido), um Estado Parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana).¹
3. Os reclamantes alegam que após o "sangrento golpe tribal militar" de 03 de julho de 2013 no Egito, pelo qual um governo legitimamente eleito foi destituído, a situação dos direitos humanos no Estado requerido se deteriorou muito.
4. Os reclamantes levantam preocupações sobre assassinatos extrajudiciais, tortura, desaparecimentos forçados, segregação tribal, detenções ilegais e desrespeito aos padrões de julgamento justo. Os reclamantes acrescentam que isto se destina a punir aqueles que se opuseram ao golpe acima mencionado.
5. Os reclamantes evitam que os opositores ao golpe tenham enfrentado alegações brutais perante o Tribunal do Estado do Conselho, o que resulta na revogação de sua cidadania, assim como a de muitos membros do parlamento e jornalistas.
6. Os Reclamantes apresentam uma lista de nomes de um caso que havia sido levado ao Tribunal Administrativo do Conselho do Estado, chefiado pelo Juiz Mohammed Mahmoud, vice-chefe do Conselho do Estado, relativo a uma exigência de revogação da cidadania daqueles que constam da referida lista, incluindo o terceiro e quarto Reclamante aqui presente.
7. Os Reclamantes alegam que os líderes do golpe foram mais longe para rotular e prender advogados e juizes para fazê-los se afastarem da defesa das vítimas.
8. Os Reclamantes afirmam que após o golpe de Estado foi impossível obter recursos judiciais. O Reclamante também afirma que esta Reclamação nunca foi apresentada perante nenhum fórum internacional de solução de controvérsias.

¹ O Egito ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 20 de março de 1984.

Artigos alegadamente violados

9. Os reclamantes alegam violação dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 19, 60 e 61 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Procedimento

10. A Secretaria recebeu a reclamação em 12 de janeiro de 2015 e acusou o recebimento no mesmo dia.

11. A Secretaria recebeu uma tradução revisada da Queixa em 02 de abril de 2015 e acusou seu recebimento em 08 de abril de 2015.

12. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) foi apreendida da Comunicação durante a 18ª Sessão Extraordinária da Comissão, realizada de 29 de julho a 07 de agosto de 2015.

13. Por carta e nota verbal datada de 29 de setembro de 2015, o reclamante e o Estado requerido foram informados da decisão a ser apreendida e o reclamante foi solicitado a apresentar provas e argumentos sobre a admissibilidade dentro de dois (2) meses.

14. Por carta datada de 05 de janeiro de 2016, o reclamante foi informado de que a comunicação foi adiada durante a 57ª Sessão Ordinária, na pendência do recebimento da apresentação do reclamante sobre a admissibilidade, e ainda que o prazo para as referidas apresentações expirou em 29 de novembro de 2015, e, portanto, não foi mais possível para o reclamante. Reclamante a fazer alegações sobre esta comunicação. O Respondente foi informado de que a Comunicação foi adiada devido a limitações de tempo.

15. Por carta e nota verbal datada de 11 de julho de 2017, a Secretaria informou às Partes que a Comunicação foi adiada durante a 60ª Sessão Ordinária.

16. Por carta e nota verbal datada de 20 de setembro de 2017, a Secretaria informou às Partes que foi concedido ao reclamante um prazo adicional de trinta (30) dias para se apresentar sobre a admissibilidade, sem o que a Comunicação seria eliminada por falta de diligência processual.

17. Em uma nota verbal datada de 27 de outubro de 2017 recebida na Secretaria em 24 de novembro de 2017, o Estado requerido indicou que o prazo adicional havia expirado e, portanto, solicitou à Comissão que retirasse a Comunicação.

Análise da Comissão para *strike-out*

18. A regra 105(1) do Regulamento Interno da Comissão estabelece que quando a Comissão decidir apreender uma comunicação, solicitará ao requerente que apresente argumentos sobre Admissibilidade no prazo de dois (2) meses.

19. A regra 113 estabelece que quando for fixado um prazo para uma determinada apresentação, qualquer uma das partes poderá solicitar à Comissão a prorrogação do prazo estipulado. A Comissão pode conceder uma prorrogação dos foros, período não superior a um (1) mês.

20. Neste caso, o reclamante foi solicitado a apresentar provas e argumentos sobre a admissibilidade da comunicação dentro de dois (2) meses a partir da data de notificação da

decisão de apreensão que havia expirado em 29 de novembro de 2015. Entretanto, o reclamante não apresentou nenhuma prova e argumentos dentro do prazo estipulado e foi informado de que não poderia mais fazer nenhuma apresentação.

21. Durante sua 22ª Sessão Extraordinária, realizada de 29 de julho a 07 de agosto de 2017, em Dakar, República do Senegal, a Comissão decidiu, por não estar convencida de que o reclamante tenha recebido as correspondências anteriores com base nas provas registradas, conceder ao reclamante um período adicional de 30 dias de calendário a partir da data de notificação para apresentar provas e argumentos sobre a admissibilidade da comunicação acima mencionada.

22. Decorreram mais de três (3) meses desde a expiração do último período prorrogado e nenhuma prova e argumentos foram apresentados pelo Reclamante sobre a admissibilidade da Comunicação. Há também provas registradas de que o Reclamante recebeu a carta concedendo nova prorrogação do prazo para se apresentar sobre a admissibilidade.

23. luz do acima exposto, a Comissão conclui, portanto, que o autor da queixa não demonstrou interesse em processar esta comunicação.

24. A Comissão toma nota de sua jurisprudência, incluindo a Comunicação 594/15: Mohammed Ramadan Mahmoud Fayad Allah v. República Árabe do Egito, Comunicação 612/16: Ahmed Mohammed Ali Subaie v. República Árabe do Egito, Comunicação 412/12L Journal Echos du Nord v. Gabão

e Comunicação 387/10: Kofi Yamagnane v. República do Togo, que foram igualmente atacados por falta de diligência no processo.

Decisão da Comissão

25. Tendo em vista o acima exposto, a Comissão decide rejeitar a Comunicação por falta de diligência no processo.

**Feito na 23ª Sessão Extraordinária da Comissão realizada em Banjul, a
Gâmbia, de 13 a 22 de fevereiro de 2018**